



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**LEI Nº. 2.041/2017**  
**De 20 de junho de 2017**

**Dispõe sobre a Permissão de Uso para exploração a título oneroso, e sobre as normas para o funcionamento de quiosque e trailer instalados no âmbito do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, nos usos das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DO OBJETO**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Itabaiana, Estado do Sergipe, autorizado a fazer a permissão de uso para exploração a título oneroso do espaço público de propriedade do município para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque e trailer, para os fins a que se destinam, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente lei.

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** Os equipamentos urbanos a que se refere o art. 1º desta Lei serão catalogados pela Administração Pública, os quais serão destinados para os fins específico que se destinam, nos termos desta lei, podendo haver decreto do poder executivo Municipal para regulamentação específica de cada equipamento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá editar decreto a fim de regulamentar os demais equipamentos urbanos não regulamentados por esta lei, previstos na Lei Federal 13.311/2016 ou outra que a substitua.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei conceitua-se:

I - Quiosque: imóvel de propriedade municipal, destinado a exploração de atividade econômica, edificado de acordo com o Plano de Ocupação de Área Pública, a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo;



II - Mobiliários Urbanos: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana cujas dimensões e materiais possibilitem a sua remoção e ainda, que se destinem a exploração econômica;

III - Trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado, destinado à comercialização de produtos ou prestação de serviços, com horários pré-determinados pelo órgão da administração municipal competente, levando-se em conta a legislação e a natureza das atividades em relação ao local a ser utilizado;

IV - Plano de Ocupação de Área Pública: documento que estabelece as diretrizes para o projeto padrão de construção de quiosque e mobiliários urbanos, definindo os espaços destinados à sua instalação e as atividades que podem ser exercidas, bem como, tratando da permissão de funcionamento dos trailers em áreas públicas.

## SEÇÃO I DOS QUIOSQUES, MOBILIÁRIOS URBANOS E SIMILARES

**Art. 4º.** Os projetos definem os padrões construtivos das áreas, que deverão ser compatíveis com a atividade que será exercida, observando as especificações determinadas no Plano de Ocupação de Área Pública.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo designará o órgão responsável pela elaboração do projeto padrão.

**Art. 5º.** São vedadas:

I - modificações internas estruturais, salvo autorizadas pelo órgão responsável pela elaboração do projeto padrão;

II - ampliações ou alterações nos aspectos externos do projeto padrão, inclusive referentes às definições da comunicação visual, exceto obras realizadas no subsolo;

III - a construção de subsolo, mezanino, pavimento superior ou qualquer outro compartimento isolado, adjunto ou sobreposto à estrutura principal, tendas e anexos.

## SEÇÃO II DOS TRAILERS

**Art. 6º.** O funcionamento do comércio em trailer somente será permitido a partir em local previamente definido, devendo ser observado:

I - período máximo que o estabelecimento poderá ficar aberto ao público será de cinco horas;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



II - acima da carga horária prevista neste artigo, poderá ser concedida licença por mais três horas, sendo neste caso obrigatória a existência de banheiro;

III - após o horário previsto para o funcionamento do estabelecimento, onde este estiver instalado, deverá ser retirado do local e levado para a residência ou outro local apropriado de responsabilidade do licenciado;

IV - o exercício da atividade dependerá de licença da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado;

V - a licença será concedida a quem cumprir os critérios desta lei sendo pessoal e intransferível, limitada a dois membros por núcleo familiar, considerados o casal e filhos que vivam na mesma residência;

VI - para o comércio de lanches rápidos é obrigatório o cumprimento da legislação sanitária pertinente;

VII - a Vigilância Sanitária definirá o tipo de lanche rápido a ser comercializado, considerando o espaço físico e equipamentos existentes no estabelecimento;

VIII - para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento afixará a licença em lugar visível, e exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE OCUPAÇÃO

**Art. 7º.** O Plano de Ocupação de Área Pública será elaborado em conjunto pelos órgãos de obras, planejamento e de desenvolvimento urbano do Município, aprovado pelos órgãos de fazenda, saúde, e de trânsito e transporte, mediante parecer dos órgãos responsáveis:

- I - pela segurança pública;
- II - pela prevenção e combate a incêndio;
- III - pelas questões ambientais;
- IV - pela saúde pública;
- V - pelo trânsito e transporte.

**Parágrafo único.** O Plano de Ocupação de Área Pública poderá ser revisto, sempre que necessário, com o intuito de adequar à exploração das atividades econômicas a dinâmica do crescimento urbano da localidade.

**Art. 8º.** O Plano de Ocupação de Área Pública deve:

I - garantir as condições de acessibilidade e mobilidade, observando a manutenção do fluxo de pedestres e veículos, de acordo com a legislação vigente;

II - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques e demais estabelecimentos comerciais;



III - observar a conservação de paisagens urbanas e de conjuntos arquitetônicos significativos;

IV - assegurar as áreas destinadas à construção de estacionamentos públicos.

#### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

**Art. 9º.** A permissão de uso de áreas públicas previstas nesta lei deve ser precedida de licitação, ressalvado os casos previstos nesta lei, observada a legislação aplicável, cabendo ao Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos, além de outras condições inerentes ao certame.

§ 1º. Deverão ser observadas as normas pertinentes ao tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Será permitida uma única permissão de uso para cada pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada no procedimento licitatório, assim como aos antigos ocupantes que já exerciam as atividades tratadas nesta lei.

**Art. 10.** A permissão de uso dos equipamentos públicos terá o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, desde que o permissionário esteja adimplente com as regras fixadas nesta lei.

**Art. 11.** O permissionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

**Art. 12.** É vedada a participação no certame licitatório:

I - de servidores públicos ou empregados públicos ativos da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - dos permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública, onde seja desenvolvida atividade econômica;

III - de parente na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de permissionário, concessionário de área pública federal, estadual, distrital ou municipal, onde seja desenvolvida atividade econômica.

#### CAPÍTULO V DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E READEQUAÇÃO:





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**Art. 13.** A regularização e a readequação do uso do espaço público urbano, bem de uso comum do povo, que se encontrar ocupado irregularmente por trailers, quiosques e equipamentos assemelhados, ocorrerá em etapas, conforme cronograma estabelecido pelo Município de Itabaiana, com conhecimento do Ministério Público do Estado do Sergipe, de todos os interessados e da população em geral.

**Art. 14.** Até 30 de setembro de 2017, os trailers e demais equipamentos que se encontrarem afixados em espaços destinados ao uso coletivo, sem possibilidade de locomoção, deverão ser inteiramente removidos por seus proprietários, a fim de que possam ser substituídos por equipamentos móveis, de rodagem, observadas as seguintes estruturas e dimensões, estabelecidas pelo Município de Itabaiana nesta lei ou por meio de decreto, conjuntamente com a comissão especial instituída: 8,00m. x 2,50m., aos equipamentos montados sobre veículos; 4,00m x 2,50m., aos equipamentos rebocados por veículos automotores.

**Parágrafo único.** Todos os equipamentos e trailers deverão se caracterizar como móveis, nos termos do que preconiza a legislação municipal, a fim de possibilitar sua remoção diária.

**Art. 15.** Os equipamentos que não atenderem às exigências estabelecidas nesta Lei ficarão impedidos de utilização para o exercício de atividade comercial nos espaços públicos de uso coletivo.

**Art. 16.** A contar da aprovação e vigência desta lei, o ente público municipal deverá dar início aos atos necessários à realização do devido processo licitatório, a fim de regularizar, readequar e organizar a utilização dos espaços públicos de uso coletivo aos particulares vencedores do certame, para fins de permitir, nos locais e espaços identificados pelo poder público, o exercício das atividades comerciais pertinentes.

**Parágrafo único.** Até a finalização do processo licitatório, a exploração dos trailers e equipamentos móveis nos locais antes ocupados por equipamentos fixos, será precária e temporária, sujeitando-se aos horários e locais designados pelo poder público municipal.

**Art. 17.** O não atendimento do prazo previsto no artigo anterior desta lei municipal ensejará ao Poder Público Municipal o uso do Poder de Polícia Administrativa, no sentido de remover equipamentos, bem como coibir e corrigir quaisquer situações de ocupação irregular dos espaços públicos de uso coletivo por particulares.

## CAPÍTULO VI



## DA COMPETÊNCIA DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 18.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e/ou de Obras, dentro das normas pertinentes estabelecidas através de Regulamento, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização permanente e administração da outorga nos termos desta lei.

## CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO

**Art. 19.** Os Permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene de seu quiosque e do entorno do mesmo, obedecendo às normas vigentes correspondente ao ramo explorado e, conforme as disposições desta lei e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar por sua culpa ou dolo.

§ 1º. Os quiosques e toda a área situada no seu entorno, serão mantidos sempre limpos e em perfeitas condições de higiene e limpeza, responsabilizando-se o permitente por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e toda vegetação existente.

§ 2º. O titular da Permissão de Uso do Quiosque e seus funcionários deverão apresentar-se decentemente trajados, obrigando-se a atender ao público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades, por até 30 (trinta) dias, de acordo com a gravidade da infração.

§ 3º. É expressamente vedado ao permissionário manter em seu estabelecimento funcionários em situação irregular perante a Lei Trabalhista, Previdência e Tributária.

## CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 20.** É proibido ao permissionário:

- I – fazer uso da área situada no seu entorno fora do limite estabelecido no regulamento específico;
- II – colocar qualquer tipo de publicidade político-partidária no quiosque;
- III – a pintura do bem permissionado com propaganda publicitária;





IV – não manter o quiosque e/ou trailer em perfeito estado de conservação e higiene e limpeza dentro dos padrões da Vigilância Sanitária;

V - Colocar mesas fora do espaço estabelecido de sua abrangência.

VI - A utilização, ainda que momentânea, das áreas destinadas ao calçadão, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos;

VII - Provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;

VIII – alterar, sem autorização o modelo do quiosque ou trailer, inclusive aumento do espaço interno;

IX – manter e utilizar equipamentos proibidos pela legislação vigente pertinente ao uso e ocupação do quiosque;

X – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme Lei Municipal nº 983, de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 1.172, de 11 de agosto de 2005;

## CAPÍTULO XIX DAS INFRAÇÕES

**Art. 21.** A inobservância desta lei referente à outorga de Permissão de Uso pertinente ao ramo a que cada Permitente desenvolve, sujeitam o infrator à aplicação de penalidades de advertência, multa e cassação da Permissão, conforme detalhamento a ser consignado no respectivo Decreto Regulamentar.

§ 1º. Havendo 03 (três) autuações por infrações da mesma natureza, por culpa do Permissionário, sem que haja iniciativa de tomada de providências para saná-las, e, sem pagamento das multas estabelecidas no regulamento específico, será cassada a Permissão de Uso pelas Secretarias Municipal de Obras e/ou Fazenda.

§ 2º. Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados.

## CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

**Art. 22.** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa a ser definida na regulamentação da presente Lei;

III – suspensão das atividades no local por 60 (sessenta) dias;

IV – cancelamento da autorização da Permissão de Uso, no caso de ocorrer 03 (três) infrações específicas consecutivas, autuadas através



da Secretaria do Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável, órgão competente para os procedimentos de fiscalização e emissão dos atos.

## CAPÍTULO XI DAS MULTAS

**Art. 23.** As multas a serem cobradas nas hipóteses de desobediência a essa lei e estabelecidas no regulamento específico serão em UFM (Unidade Fiscal do Município) e variarão conforme as hipóteses de desobediência e do grau da infração cometida, ficando seu valor a cargo do Poder Executivo Municipal limitada a 500 (quinhentas) vezes a UFM.

## CAPÍTULO XII DO PREÇO MÍNIMO MENSAL

**Art. 24.** O valor mensal a ser pago pela permissão de uso dos quiosques será aquele estabelecido do Código Tributário Municipal (Lei complementar 12/2009 ou outra que a substitua).

§ 1º. O pagamento do primeiro aluguel, será feito no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso e sempre na mesma data dos meses subsequentes, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º. O contrato de Permissão de Uso será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado pela Administração Pública Municipal.

§ 3º. O pagamento de taxas, referente a Alvará de funcionamento e outras, correspondentes à ocupação do quiosque, deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à ocupação.

## CAPÍTULO XIII DO ATRASO NOS PAGAMENTOS

**Art. 25.** Ocorrendo o atraso de 03 (três) meses no pagamento do aluguel previsto no artigo anterior, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Permissão de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**Art. 26.** É vedada a instalação de novas estruturas/empreendimentos de que trata esta Lei, bem como a ampliação e alteração dos preexistentes, até que seja concluído o Plano de Ocupação de Área Pública e os devidos procedimentos administrativos para regularização dos imóveis.

**Art. 27.** Os mobiliários urbanos e quiosques de que trata esta Lei, preexistentes, deverão ser adequados ao projeto padrão integrante do Plano de Ocupação de Área Pública, elaborado pelo Município.

**Art. 28.** Somente será permitida a instalação de novos empreendimentos se previstos no Plano de Ocupação de Área Pública e em projeto urbanístico, registrado em Cartório de Registro de Imóveis, após a aprovação pelos órgãos de planejamento, ordenamento urbano e desenvolvimento econômico.

**Art. 29.** No caso de novos quiosques e mobiliários urbanos, é de inteira responsabilidade do permissionário a construção às suas expensas, sem direito a indenização, salvo no caso de extinção unilateral, pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação e/ou no termo de permissão de uso, bem como observância ao projeto padrão de arquitetura.

**Parágrafo único.** É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

**Art. 30.** Cumpre ao órgão municipal de desenvolvimento econômico instituir e manter atualizado o cadastro único dos permissionários tratados nesta Lei.

**Art. 31.** As disposições constantes nesta Lei devem ser compatibilizadas com a legislação sanitária aplicável.

**Art. 32.** Ocorrendo o falecimento do permissionário ou no caso de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a permissão de uso será transferida pelo prazo restante na seguinte ordem:

- I - ao cônjuge ou companheiro;
- II - aos descendentes;
- III - aos ascendentes.

**Parágrafo único.** A transferência de permissão de uso, nos termos do caput:

- I - não será considerada herança para todos os efeitos legais;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



II - dependerá de requerimento do interessado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do falecimento do titular ou da sentença que declarar sua interdição;

III - dependerá de preenchimento dos requisitos exigidos no edital de licitação do respectivo mobiliário urbano do tipo quiosque, pelo interessado.

**Art. 33.** Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal 13.311, de 11 de julho 2016 ou outra que a substitua, que “Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.”.

**Art. 34.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 35.** Fica revogada a Lei Municipal 1.418 de 16 de setembro de 2010.

§ 1º. São resguardados os direitos adquiridos durante a vigência das leis citadas no caput, inclusive aqueles atinentes às renovações de permissão de uso considerados os prazos limites.

§ 2º. A administração pública no prazo de até 90 dias de vigência desta lei deverá adotar todas as providências para formalização das situações previstas no parágrafo anterior.

**Art. 36.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 20 de junho de 2017.

  
**VALMIR DOS SANTOS COSTA**  
*Prefeito do Município de Itabaiana*